



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 36202.003525/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.843 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/03/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA E FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ou ainda através de fornecimentos de “ticket alimentação”, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

NULIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei, afastando a nulidade. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. PRECLUSÃO DO DIREITO. APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR.

A prova documental e os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por determinação do art. 19-E da Lei no 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei no 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente), que lhe negaram provimento. [1]  
[SEP]

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegato de Lima (Relator), Ronnie Soares Anderson (Presidente), e Sônia de Queiroz Accioly.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Ricardo Chiavegato de Lima (relator) na reunião de julho de 2021.

## Relatório

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls 663/681 VOL IV), interposto contra o Acórdão 12-18.927, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 649/657 VOL IV), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/50 vol I) que apurou contribuições previdenciárias devidas cujos fatos geradores das contribuições envolvem as parcelas *in natura* fornecidas aos empregados da notificada a título de alimentação, sem a mesma estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT, no valor consolidado de R\$ 474.952,43, composto de valor principal, multa de ofício e juros de mora, na dat de 31/08/2007.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão da DRJ/RJOI, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

#### **Relatório**

(...).

2. Informou o Auditor Fiscal notificante no Relatório Fiscal de fls. 61/66, que o presente lançamento trata das contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes àquela previstas nos art. 20 e 22, I, II, "c", da Lei 8.212/91 que são: a contribuição do empregado e a contribuição da empresa, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GIRAT, e as destinadas aos terceiros.

(...).

2.2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as parcelas *in natura* fornecidas aos empregados da notificada a título de alimentação, sem a mesma estar

inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, em desacordo com o art. 28, § 9º, "c" da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991;

2.3. Na operacionalidade de suas atividades, a notificada concede alimentação aos seus empregados através das modalidades de serviços Refeição-Convênio/Alimentação-Convênio (fornecendo tíquetes), Refeições Transportadas como também fornece as refeições menores (desjejum e lanche), tendo efetuado a sua inscrição no PAT, somente em 11/06/2007, apenas na modalidade "Alimentação-Convênio".

2.4. Ocorre que a empresa pode oferecer mais de uma modalidade de alimentação aos seus trabalhadores dentro do PAT, desde que, entre outras exigências, inscreva as modalidades fornecidas no Programa e atenda os pressupostos do art. 50 da Portaria Interministerial n.º 05, de 01/03/2002.

2.5. Note-se que a exigência para a exclusão do salário-contribuição é a de que a parcela de alimentação concedida pela empresa esteja inscrita e aprovada no PAT.

2.6. A notificada só se inscreveu no PAT em 11/06/2007, na modalidade "Alimentação-Convênio", conforme recibo de fls.97. Assim, até aquela data, os valores despendidos pela empresa a título de alimentação concedida aos trabalhadores caracterizam –se como salário *in natura*, integrando a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

2.7. Ainda que estivesse inscrita no Programa, a notificada desvirtua a finalidade do PAT ao descumprir o previsto no art. 6º da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho n.º 03, de 01/03/2002, ao se utilizar o benefício de alimentação fornecida através dos tíquetes, como forma de premiar ou punir seus empregados, que não podem faltar, chegar atrasados ou deixar de cumprir as metas de produtividade estabelecidas, como se pode observar nos itens 1.1., 1.2, 1.3 e 1.4 da Instrução Normativa n.º 38 da notificada, anexada às fls.98/99.

Afirmação do auditor às Folhas 63 e 64 do relatório do fiscal, item 4.8.1. A prova das condicionantes está presente às e-fls. 99 a 100, no descritivo dos benefícios. Sempre no volume I

3. Os dados relativos aos valores de alimentação pagos através de tíquetes foram apurados na contabilidade de empresa, na conta 54601 — Programa de Alimentação e na Planilha em meio digital, solicitada através do TIAD datado de 21/06/2007 fornecida pela notificada. Os valores descontados de cada empregado, foram abatidos dos valores lançados;

3.1. Os valores relativos às refeições transportadas, desjejum e lanche foram apurados na contabilidade e constam da planilha Alimentação sem PAT — Refeições Transportadas.

4. Não havendo possibilidade de individualizar os valores para o cálculo da contribuição dos segurados empregados, foi aplicada a alíquota mínima prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, cujos valores correspondentes foram expressos no relatório DAD — Discriminativo do Débito;

5. Os levantamentos foram PAT-Tíquete alimentação, para os valores pagos através de tíquetes e PA1- REFEIÇÃO TRANSPORTADA, para os valores gastos com alimentação transportada, fornecimento de desjejum e lanche, ambos do relatório Discriminativo do Débito — DAD;

#### **Da impugnação**

6. O interessado apresentou em 26/09/2007, impugnação através do instrumento de fls. 432 (Vol II) / 625 (Vol III), alegando em síntese:

6.1. No que toca a imputação de infração pelo auxílio -alimentação, a impugnante não se distanciou um milímetro sequer da legislação de regência, uma vez que a sua conduta se deu dentro dos ditames legais e em estrita observância aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho;

6.1.1 A Fiscalização, entretanto, de modo equivocado, defendeu que para a alimentação fornecida não integrasse a base de cálculo da contribuição, a notificada deveria enviar anualmente um formulário ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na forma do art. 4º da Portaria Interministerial n.º 01 de 29/02/1992, pois somente após a adoção desse procedimento a alimentação é considerada isenta.

6.2. A fiscalização ao constatar que a impugnante efetuou a inscrição no PAT, somente a partir de 15/12/2000, após fornecer por alguns meses alimentação aos seus empregados, considerou o auxílio-alimentação com não albergado pela isenção, e, portanto, salário indireto, compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

6.2.1. A tese defendida pela fiscalização, é, *data vênia*, absolutamente infundada, a uma, porque a isenção não decorre "automaticamente" de carimbo efetuado pelo ECT, e sim do atendimento das condições exigidas pelo MTE.

A duas, porque ainda que exigível fosse aquela postagem, para efetivo controle do MTE, seus efeitos seriam *ex tunc*, abrangendo todo o período anterior.

6.3. Apresentando vários julgados jurisprudenciais, findou a notificada alegando que, diante da jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, não deve o auxílio-alimentação ser considerado fato gerador de contribuição previdenciária, devendo ser considerados ilegais os lançamentos levados a efeito pela autarquia-ré, uma vez que dissonantes da melhor interpretação jurídica aplicável à espécie.

7. Postulando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a impugnante findou requerendo que seja julgado insubsistente a multa lançada na NFLD em epígrafe, excluindo a exigibilidade dos créditos tributários objeto da autuação.

(...).

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/RJOI em sua decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Auxílio alimentação concedido em desacordo com a lei própria integra o salário -de-contribuição. Para que o Art. 28, § 9º, alínea "c", tenha o efeito relativo não incidência de contribuição previdenciária, os requisitos do Art. 3º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, devem ser contemplados.

Lançamento Procedente.

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI.

Voto

(...).

11.4. O que realmente acontece é que foi ferida uma norma que é a base de uma não incidência, o Art. 3º da Lei 6.321/76. A norma do Art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei 8.212/91 não é interpretativa. É determinação de condições de direito material para que se cumpra a não incidência.

11.5. Equivoca-se a empresa ao alegar que o Auditor, de modo equivocado, aplicou os termos do art. 4º da Portaria Interministerial n.º 01, de 29/02/1992 ao defender que para

a alimentação fornecida não integrasse a base de cálculo da contribuição, a notificada deveria enviar anualmente um formulário ao Ministério do Trabalho e Emprego — MTE, primeiro porque não há em nenhuma parte do relatório, qualquer menção do dispositivo citado, e segundo porque o dispositivo aplicado foi a da Portaria Interministerial no 05 de 30/11/1999 que dispõe nos art. 3º e 4º:

(...)

11.6. Assim, de acordo com as regras de adesão do PAT, as empresas que iniciaram suas atividades até o ano de 2000, deveriam comprovar anualmente a sua adesão. A obrigatoriedade da inscrição anual só deixou de existir a partir da Portaria Interministerial n.º 05 de 31/11/99, sem qualquer referência ao efeito *ex tunc* pretendido pela impugnante.

11.6.1. Assim foi que no decorrer da ação fiscal, constatou-se que a empresa ao deixar de descontar da remuneração de seus empregados, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores despendidos a título de alimentação, procedeu em desacordo com o art. 28, § 9º, letra "c" da Lei 8.212/91, uma vez que não foi comprovado que tenha efetuado a necessária inscrição no Programa.

11.6.2. Por outro lado, mesmo tendo a empresa providenciado, somente em 11/06/2007, a inscrição na modalidade Alimentação-Convênio, fornecia, ainda, alimentação na modalidade Refeições Transportadas, a qual deveria ter sido também informada, agindo em desacordo com o PAT.

11.7. Assim, em face da Fundamentação Legal que deu sustentação ao levantamento, não há como concordar com a defendente que alega ser absolutamente infundada a tese da fiscalização que considerou o auxílio-alimentação não albergado pela isenção, e portanto salário indireto.

(...)

13. Quanto aos julgados transcritos pela Entidade impugnante ressaltamos que não têm o efeito de determinar a suspensão da aplicação da Lei, de forma que a autoridade administrativa não pode afastar o cumprimento da mesma enquanto ela não tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADIN ou na via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal suspendendo sua execução.

(...)

14. Alegou, também, a defendente que a sua conduta se deu em estrita observância aos Termos das Convenções Coletivas de Trabalho, conforme documentos anexados aos autos.

(...)

14.2. Quanto à documentação apresentada, mesmo que autenticada fosse, não teria o condão de desconstituir o lançamento, uma vez que as Convenções Coletivas de Trabalho não têm o condão de modificar as obrigações da empresa para com a Previdência Social, uma vez que os acordos celebrados entre as partes envolvidas surtem efeitos apenas entre si, e a contribuição previdenciária tem caráter indisponível, isto é, independe da vontade das partes, com bem dispõe o art. 123 do CTN *in verbis*:

(...)

15.1. Portanto, precluiu o direito da Impugnante à apresentação de novos Documentos e provas.

16. Destarte, como não foi observada a legislação própria, procede o lançamento efetuado.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, em 15/04/2008, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, em 12/05/2008 (AR de e-fls. 661 *versus* protocolo de e-fl. 663), de onde seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, tanto do auto de infração quanto da Decisão recorrida;

- repisa similar e integralmente seus argumentos preliminares e meritórios expostos na sua impugnação; e

- protesta pela ofensa à garantia da ampla defesa pelo entendimento da DRJ de que o pedido de apresentação de novas provas estaria precluso e pela necessidade de autenticação dos documentos anexados.

- anexa farta jurisprudência e doutrina.

6. Seu pedido final é pela reforma do Acórdão recorrido e pela insubsistência da NFLD.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me de parceira da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:**

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Quanto a uma possível  **nulidade**  do presente lançamento, nunca é demais recordar que o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Os requisitos de lavratura de notificações de lançamento são previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, Processo Administrativo Fiscal - PAF e foram todos observados quando da lavratura da presente.

Por outro lado, o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do lançamento, ausentes no caso em espécie na sua plenitude.

12. Assim, a NFLD contém todos os requisitos legais estabelecidos, inexistem vícios, o agente autuante é competente, a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, com a matéria tributada devidamente caracterizada e corretamente tipificada, com indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas e com o lançamento fundamentado em ampla e substancial documentação levantada pela Fiscalização.

13. Tal correção permitiu ao autuado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e exercer o mais amplo direito de defesa, com o pleno direito ao contraditório, tanto na impugnação já analisada, quanto em sede desta interposição do Recurso. E por poder conhecer as acusações as rebateram, uma a uma, detalhadamente, mediante as manifestações apresentadas, acompanhadas da documentação que entendeu pertinente, abrangendo não só as questões preliminares como também razões de mérito, em duas sedes, descabendo então qualquer alegação de cerceio de defesa.

14. Argui o Recursante pela ofensa a princípio constitucional no decorrer da lide. Mas verifica-se que desde a lavratura dos autos, o Princípio da Legalidade impera nos atos administrativos aqui envolvidos e, portanto, por decorrência, plenamente respeitados estão todos os demais princípios e garantias constitucionais, inclusive, é claro, da **ampla defesa**.

15. Correto o entendimento da DRJ em indicar a **preclusão** do pedido de apresentação de novas provas, uma vez que tanto a prova documental quanto os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º). E diante de negativa fundamentada legalmente, incorre ofensa ao princípio da ampla defesa.

16. Não ocorre também ofensa à ampla defesa no fato da Instância de piso **apreciar as provas** apresentadas conforme seu entendimento. Tal entendimento da DRJ é fundamentado legalmente, uma vez que o Decreto 70.235/72 do PAF, em seu artigo 29, assim dispõe sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora que forma livremente sua convicção sobre as mesmas:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (negrito neste momento)

17. Em continuidade, aprecie-se então o **Mérito** desta lide. Do relatório da Auditoria depreende-se, especificamente em seu item 4 (e-fls. 62), que durante a Fiscalização foi constatado que a empresa fornecia alimentos *in natura* e também "vales-alimentação" a seus funcionários, através de registros em livros contábeis, embora a autuada não estivesse regularmente inscrita no **PAT**. Veja-se o que o Auditor atestou, *ipsis literis*:

4. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

4.1 As parcelas *in natura* fornecidas aos empregados da notificada a título de alimentação, sem a mesma estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, em desacordo com o art. 28, § 90, "c", da Lei no 8.212/91.

4.2 Na operacionalização de suas atividades, a notificada concede alimentação aos seus empregados através das modalidades de serviços "Refeição-Convênio"/"Alimentação-Convênio" (fornecendo tíquetes), "Refeições transportadas" e também fornece as refeições menores (desjejum e lanche). Como veremos, a notificada só se inscreveu no PAT em 11/06/2007 na modalidade "Alimentação-Convênio".

(...)

18. Diante dessas constatações, necessário se faz destacar o hodierno entendimento deste e. Conselho no sentido de que a mera formalidade de ausência de inscrição no PAT do Ministério do Trabalho, o fornecimento de alimentação *in natura*, e até mesmo o Fornecimento de Tickets-Alimentação, sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que já são constatados contornos do programa que atende ao objeto de buscar a alimentação do trabalhador.

19. Tal entendimento pode ser verificado no Acórdão 2301-002.542, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ou ainda no recentíssimo Acórdão 9202-007.702, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de março de 2019, cuja ementa é colacionada a seguir, pela ordem enumerados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

(...)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Da mera formalidade de ausência de inscrição por falta de atualização junto ao PAT do Ministério do Trabalho e ou o Fornecimento de Tickets Alimentação sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência do artigo 28, I da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Artigo 214, parágrafo 9, inciso III e o parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, porque, havendo contornos do programa que atende ao objeto que é alimentar o trabalhador, é bastante assaz para justificar a não incidência.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

-----  
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT.  
DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

20. Comungando com a vertente acima destacada, entende-se então que assiste razão à contribuinte e o pagamento de alimentação *in natura* ou mesmo em vales alimentação, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária.

21. Diante do entendimento explanado, devem ser afastadas as preliminares relativas a nulidade, ofensa à ampla defesa e inexistência de preclusão. Por outro lado, deve ser reconhecida a pretensão da recorrente no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de alimentação aos segurados a seu serviço, independentemente de estar regularmente inscrita no PAT ou não.

## Conclusão

22. Isso posto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

